

Recurso Especial Cível nº 0005305-69.2019.8.19.0203

Recorrente: DANIELA VIDAL WILLIS FERNANDEZ E OUTROS

Recorrido: MARCEL LAVALLÉ DE MENDONÇA LIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 1044/1056, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 19ª Câmara de Direito Privado, fls. 995/1007 e 1039/1042, assim ementados:

“Apelação cível. Ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória por danos morais. Ofensas desferidas contra o síndico de condomínio. Sentença de procedência. Reforma parcial. Caracterizada a violação aos seus direitos da personalidade. Mensagens trocas por e-mails que extrapolaram o direito de crítica e fiscalização pelos moradores. Valor indenizatório excessivo, comportando redução. Art. 944 do Código Civil. Afastamento da obrigação de não fazer imposta pela sentença. Direito de fiscalização e manifestação dos moradores que não pode ser objeto de vedação, coibido o abuso. Parcial provimento dos recursos.”

“Embargos de declaração em apelação cível. Ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória por danos morais. Ofensas desferidas contra o síndico de condomínio. Sentença de procedência parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido relacionado à obrigação de não fazer e reduzir o valor indenizatório por danos morais. Alegação dos embargantes de que houve sucumbência mínima. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mas mera tentativa de rediscussão da matéria, já adequadamente decidida. Mero inconformismo. Impossibilidade de manejo dos embargos de declaração fora das hipóteses restritas do art. 1.022 do CPC. Recurso desprovido.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação ao parágrafo 2º do artigo 85 e 86 do CPC.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl.1066.

É o brevíssimo relatório.

O presente recurso especial versa sobre matéria repetitiva, representada no Tema nº 1.076 (*“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”*), do repertório de temas do Superior Tribunal de Justiça.

Essa matéria é também tratada no Tema nº 1.255 do STF (*“Discussão relativa à interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ)”*), objeto do RE 1.412.069, razão pela qual foi determinado por esta Terceira Vice-Presidência o sobrestamento do feito, sem realização do exame de admissibilidade do recurso interposto.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no âmbito do mencionado Recurso Extraordinário nº 1.412.069/PR, ao reconhecer a constitucionalidade e a repercussão geral da questão debatida, restringiu a discussão e o julgamento do Tema 1.255 às causas envolvendo a Fazenda Pública. Observe-se o seguinte trecho do acórdão publicado em 24/05/2024:

“Em suma, discute-se no presente Recurso Extraordinário se a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal. As situações que ensejaram este debate são aquelas em que a aplicação dos fatores previstos no § 3º do art. 85 conduzem a um valor extremamente elevado a título de honorários advocatícios, especialmente se consideradas a singeleza da causa e a concisão do trabalho do advogado da parte vencedora. (...) De fato, em se tratando de valores expressivos de dinheiro público, é preciso avaliar se a opção do legislador, segundo a visão que lhe conferiu o STJ, passa no teste de constitucionalidade.”

O Tema 1.255, portanto, tem por objeto a possibilidade de fixação equitativa dos honorários sucumbenciais somente quando a Fazenda Pública é sucumbente em processos em que o valor da causa ou do proveito econômico são elevados e as balizas previstas no artigo 85, §3º, do CPC, implicam o pagamento de verba honorária expressiva com dinheiro público. Essa hipótese não tem relevância para o presente caso, uma vez que a Fazenda Pública não integra a lide.

Trata-se de causa envolvendo apenas particulares, de modo que a fixação de honorários de sucumbência seguirá sendo realizada de acordo com a literalidade do artigo 85, §§2º e 8º, do CPC, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.076.

Assim, ainda que o Recurso Especial interposto discuta questões relativas à fixação de honorários sucumbenciais, a restrição do Tema 1.255 às causas que envolvem a Fazenda Pública importa na distinção entre a matéria discutida nestes autos e a questão objeto de tema repetitivo.

Desnecessária, dessarte, a manutenção do sobrestamento do recurso interposto, motivo pelo qual a decisão respectiva deve ser reconsiderada, para que os autos retornem à regular tramitação e se realize o juízo de admissibilidade recursal.

Desse modo, quanto aos honorários sucumbenciais, aplicável ao caso concreto o Tema n. 1076 do STJ.

Isso porque o acórdão coincide com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.850.512/SP, representativo do Tema 1076, que fixou as seguintes teses:

“(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”).



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial com base no Tema n. 1076 do STJ.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente